

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES

CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

INFORMATIVO 08/2020

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948/20 - SOBRE CANCELAMENTO DE SHOWS E
EVENTOS DURANTE PANDEMIA – EFEITOS AO CONSUMIDOR E
ARTISTAS JÁ CONTRATADOS**

O Ministério do Turismo recentemente informou, em nota, que entidades do referido setor tiveram, no mês de março/20, uma taxa de cancelamento de viagens superior a 85%. O Ministério ainda enfatizou que o segmento é um dos mais afetados pela pandemia da Covid-19.

Considerando o referido fato, o governo Federal editou na última quarta-feira, dia 08/04, Medida Provisória para regulamentar possíveis cancelamentos e reembolsos de shows, serviços turísticos e também os eventos culturais que foram afetados e, conseqüentemente, cancelados em função da pandemia do novo coronavírus. Trata-se da MP nº 948.

Com o advento da MP, fica permitido o cancelamento de reservas em serviços de turismo e cultura sem reembolso, ou seja, nas hipóteses de cancelamento, o prestador de serviços, ou a sociedade empresária, não serão obrigados a reembolsar de forma automática os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

- I - A remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
- II - A disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
- III - outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

MCP

PEIXINHO, CACAU & PIRES

CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

A título de exemplo para o setor de turismo, são contemplados pela Medida Provisória os seguintes serviços e eventos:

- meios de hospedagem,
- agências de turismo,
- transportadoras turísticas,
- organizadoras de eventos,
- parques temáticos e acampamentos turísticos no quesito de prestadores de serviços.

No **setor cultural**, a medida valerá, à título de exemplo, para:

- cinemas,
- teatros,
- plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet,
- artistas (cantores, apresentadores, atores, entre outros) e contratados pelos eventos.

A MP prevê que as referidas operações ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa, desde que a solicitação e escolha de uma das hipóteses previstas seja feita dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contada do dia da publicação da referida medida.

Após a solicitação da opção escolhida, seja de fornecimento de crédito, e/ou remarcação do serviço ou evento, esta deverá ser disponibilizada ao consumidor dentro do prazo de até 12 (doze) meses a partir do encerramento do estado de calamidade pública provocado pela pandemia. As cláusulas contratuais firmadas anteriormente, caso ainda aplicáveis e existentes, deverão ser observadas.

MCP

PEIXINHO, CACAU & PIRES

CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todavia, caso a empresa fornecedora não consiga oferecer as alternativas de remarcação do evento ou concessão de crédito, o consumidor deverá ter o valor da compra restituído no prazo de até 12 (doze) meses, com a devida atualização pelo IPCA-E, ambos contados do dia do encerramento do estado de calamidade pública.

COMO FICAM OS ARTISTAS JÁ CONTRATADOS E REMUNERADOS DE FORMA ANTECIPADA?

A MP estabelece também regras para artistas já contratados, remunerados de forma antecipada, e que ficaram impedidos em cumprir a prestação de serviço em decorrência da pandemia do coronavirus.

Nesta hipótese, os artistas contratados até a publicação da medida não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores recebidos a título de cachê e serviços, desde que, entre as partes, o evento seja remarcado dentro do prazo de 12 (doze) meses contado do dia do encerramento do estado de calamidade pública.

No mesmo sentido, caso os artistas contratados não prestarem ou remarcarem os serviços dentro do prazo previsto, o valor recebido deverá, nesta hipótese, ser restituído com atualização monetária pelo IPCA-E, no prazo de até 12 (doze) meses, contados do dia de encerramento do estado de calamidade pública.

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES

CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

OS REFERIDOS CANCELAMENTOS PODEM ENSEJAR DANOS MORAIS?

A referida medida, embora assegure de alguma forma os direitos do consumidor, estabelece, em contrapartida, que os efeitos do cancelamento das relações e serviços de consumo por ela abrangidas caracterizam caso fortuito ou força maior. Portanto, não ensejam possibilidade de busca ao judiciário para reparação por danos morais, ou outras penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

CONCLUSÃO

Podemos concluir que, embora a referida medida busque assegurar o setor de turismo afetado pela pandemia do novo coronavírus, assegura de forma parcial o direito do consumidor à luz da legislação vigente.

Todavia, em que pese a Medida Provisória prever e respaldar que os cancelamentos, sem a obrigação de reembolso automático, decorram em função de caso fortuito ou força maior, a busca de reparação por danos morais poderá sim ser feita, caso o fornecedor não cumpra as hipóteses previstas na referida medida.

Para demais dúvidas e aprofundamento no assunto, a MPC se coloca à disposição para atendimento online, através de e-mail e telefone.